

CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de  
Processamento Inicial  
11/08/2008 16:35 127587



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO  
DD. RELATOR DA ADC Nº 19**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL**, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seu advogado infra-  
assinado, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAS, Quadra 2  
- Lote 1 - Bloco M - Brasília/DF, CEP 70070-939, vem, mui respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, com base no § 2º do Art. 7º da Lei nº 9.868/99, requerer a admissão no feito,  
na condição de *amicus curiae*, tendo em vista os seguintes fundamentos:

Causou grande repercussão na sociedade o drama vivido por Maria  
da Penha, que finalmente recebeu a indenização a que fez jus. Como noticiou a *Folha On Line* de  
07.07.2008,

“Depois de sete anos de espera, Maria da Penha recebeu hoje a indenização de R\$ 60 mil  
do governo do Ceará que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da  
Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou, em 2001, o Brasil a pagar. O país  
foi negligente e omissivo, de acordo com a sanção.  
O ex-marido de Penha Marco Antonio Herredia Viveiros atirou nas costas dela, em 1983.  
O disparo deixou a farmacêutica paraplégica. Depois, Marco Antonio tentou matá-la  
eletrocutada. Após 19 anos de impunidade, ele foi condenado a pouca mais de seis anos de  
detenção e preso em 2003, mas já está em liberdade”.

Como é de domínio público, o drama de Maria da Penha serviu  
como mais uma fonte de inspiração para todas as lutas que se desenvolvem no Brasil contra a  
violência doméstica que vitima as mulheres.

Um dos frutos dessa luta foi a aprovação da Lei nº 11.340/2006, que  
foi “batizada” de “Lei Maria da Penha”, exatamente porque “*cria mecanismos para coibir a  
violência doméstica e familiar contra a mulher*”



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Dentre esses mecanismos, a Lei nº 11.340/2006 inclui medidas preventivas, medidas assistenciais, atendimento especial pela autoridade policial e medidas protetivas de urgência.

Ocorre que diversos juízos e tribunais do país, no exercício rotineiro de suas competências julgadoras, vêm efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade da "Lei Maria da Penha", tendo como principal fundamento a violação do princípio constitucional da igualdade e o direito ao tratamento igualitário entre homens e mulheres assegurado na Constituição (Art. 5º, I - "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição*").<sup>1</sup> Apontam que a lei, ao instituir mecanismos de coibição de violência doméstica e familiar contra a mulher, e não efetuar o mesmo em relação à violência doméstica e familiar contra o homem, trata diferenciadamente homens e mulheres à revelia da igualdade determinada constitucionalmente.

Toda essa controvérsia judicial sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 levou o Presidente da República a propor Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, na qual pede a declaração de constitucionalidade dos seus dispositivos.

A "*Lei Maria da Penha*", ao contrário de violar a Constituição, é instrumento de sua efetividade, instrumento de realização dos objetivos fundamentais da República por ela definidos.

Em boa verdade, a Carta Política de 1988 institui um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se revela em tríplice dimensão (individual, social e fraternal). Nesse diapasão, a Constituição impõe ao Estado a adoção de uma postura pró-ativa, que interfira diretamente nas relações sociais de modo a proporcionar uma efetiva inclusão dos grupos historicamente marginalizados e discriminados.

Dá ter previsto esses tão elevados objetivos fundamentais da República (Art. 3º): I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>1</sup> Os outros fundamentos apontados são: a) violação, pela União, da competência constitucional dos Estados para legislar sobre a organização judiciária estadual (Arts. 125, § 2º e 96, II, "d"); b) violação da competência dos Juizados Especiais (Art. 98, I).



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

É de se convir: a realidade brasileira (e não apenas brasileira, trata-se de um fenômeno mundial) apresenta um quadro histórico de discriminação contra as mulheres. Nossa sociedade ainda possui – embora isso venha diminuindo ao longo do tempo – traços de uma vida marcadamente patriarcal e machista, na qual os homens são centros referenciais em torno dos quais gravitam as mulheres, numa inadmissível segregação que faz com que mulheres tenham, por exemplo, maior dificuldade para inscrição no mercado de trabalho, ou sejam pior remuneradas para exercício de idênticas atividades, dentre outros tantos exemplos que poderiam ser citados.

Quando a Constituição diz que um dos objetivos da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, está a exigir do Estado uma postura proativa, que imponha mesmo a adoção de mecanismos de proteção mais efetiva à mulher, porque, do contrário, não se conseguirá reverter o quadro de desigualdade e discriminação que a realidade revela. Quando a Constituição diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e faz para proibir as discriminações que a legislação anterior apresentava, como a de considerar o homem o chefe da sociedade conjugal (ou seja, o casamento era uma relação hierárquica, em que havia o chefe e a subordinada).

No que se refere à violência familiar e doméstica, convenhamos também que a realidade brasileira revela que os homens são os algozes e as mulheres é que são as vítimas. Essa é uma constatação que todos nós já temos por percepção objetiva. A Lei nº 11.340/2006 não estabelece mecanismos de proteção do homem contra a violência familiar e doméstica porque o homem não precisa dessa especial proteção. Quem dela necessita, no Brasil, é a mulher, como a realidade está a demonstrar cotidianamente, tendo o caso de Maria da Penha se tornado emblemático e simbólico dessa percepção.

Finalmente, não deve passar batida a indicação de que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, convenções internacionais multilaterais, nas quais diversos países do mundo assumem o compromisso de estabelecimento de medidas específicas de combate à violência contra a mulher. E que a enumeração dos direitos fundamentais da Constituição não exclui outros decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º, § 2º).

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal (Art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB).



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre da mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Assim, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da OAB (nos termos do § 2º do Art. 7º da Lei nº 9.868/99) que, ademais, também possui legitimidade para a propositura de ações declaratórias de constitucionalidade (Art. 103, VII da Constituição Federal, na redação do *caput* conferida pela emenda constitucional nº 45/04), é que comparece para requerer a sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: a) a sua admissão no presente processo de controle objetivo de constitucionalidade (ADC nº 19), na condição de *amicus curiae*; b) a concessão de prazo para o oferecimento de sua manifestação; c) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral, como é assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).

Brasília (DF), 09 de setembro de 2008.

Cezar Britto

Presidente do Conselho Federal da OAB

Maurício Gentil Monteiro

OAB/SE nº 2.435